



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 884

Em 1 / 4 / 2026

alvaro
EXPEDIENTE

Ofício nº 917/2026/SG

Juiz de Fora, 27 de março de 2026

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 500/2026 - DE abd

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 16/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 16/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**MARIA MARGARIDA
MARTINS**
SALOMAO:1352103
9668

Assinado de forma digital
por MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.03.30
11:10:20 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

Memorando 2- 16.136/2026

De: Ana C. - SE

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa

Data: 20/03/2026 às 08:43:12

Setores envolvidos:

SE, SEDH, SG - SSRI - DAPROL

Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 16/2025 - Vereadora Roberta Lopes

Prezado Assessor,

Em atenção à diligência relativa ao Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria da vereadora Roberta Lopes Alves, que “Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e dá outras providências”, apresentamos os esclarecimentos a seguir.

• **Quais seriam os possíveis impactos da proposição no desenvolvimento das crianças e adolescentes nos processos de aprendizagem?**

Quanto à proposta que “Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+” temos a considerar que,

* A Constituição Federativa do Brasil de 1988, tem como princípios fundamentais a cidadania, dignidade da pessoa humana (Art. 1º), a construção de uma sociedade livre/justa/solidária, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos (Art. 3º), o respeito à diversidade e a promoção da igualdade (Art. 206 e Art. 215);

* Na legislação brasileira no campo da educação os mesmos princípios estão expressos, como o respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Art. 2º; Art. 3º, incisos I, III, IV; Art. 7ºA - 2019) e o respeito à diversidade e aos direitos humanos (Base Nacional Comum Curricular);

* A referência à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ traz à tona questões que vão além do ato de proibir determinado grupo da sociedade (crianças e adolescentes) a participar de determinado evento. Mencionar a população LGBTQIAPN+ implica no reconhecimento da temática que envolve orientação sexual, igualdade de gênero e diversidade sexual, o que ratifica a existência dessa parcela da população enquanto minoria que reivindica seus direitos e sua própria existência na sociedade.

Diante desses fatores e de outros que serão expostos ao longo das questões abaixo, não se vislumbra aspectos positivos ou que tenham relevância no que compete aos limites desta Secretaria. Além de não observar os preceitos constitucionais e a legislação educacional vigentes, a proposta pode produzir impactos negativos no que se refere ao combate à intolerância, à violência, ao preconceito e à discriminação por fazer referência exclusiva à comunidade LGBTQIAPN+. Além disso, o projeto transfere uma responsabilidade que é dos pais/responsáveis (garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+) para outro poder (realizadores do evento e patrocinadores), ainda sob pena (a ser aplicada por agente público responsável, que não é definido na proposta).

- **Como a vivência em ambientes diversos auxilia no combate ao preconceito e no fortalecimento da tolerância?**

Ao justificar o projeto, a proponente afirma que a “Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Ao contrário, é preciso ressaltar que o projeto de lei em análise, ao expor proibição a um determinado grupo, pode estar diretamente infringindo aspectos constitucionais como o respeito à diversidade e aos direitos humanos. Sob o mesmo prisma, segundo a afirmativa de que “a solução estabelecida no

texto é a que melhor harmoniza os anseios dos mais diversos segmentos de uma sociedade plural”, resta indagar a quais segmentos sociais se refere e o que considera pluralidade, visto que exclui a população LGBTQIAPN+ ao lançar a proibição sobre crianças e adolescentes.

No que compete à Secretaria de Educação temos a ressaltar que o respeito à diversidade e aos direitos humanos são princípios que constituem o fazer pedagógico. Esses princípios embasam os planejamentos e os projetos pedagógicos das escolas públicas e privadas no município de Juiz de Fora. E toda essa relação de interdependência entre princípios e fazer pedagógico é consequência direta da legislação educacional brasileira - pautada no pluralismo de ideias, no respeito à liberdade e à tolerância. Conforme a Constituição Federal de 1988 (art. 205) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Art. 2º) a educação no Brasil visa a formação humana, inclusão, equidade, valorização profissional e a construção de uma sociedade livre e justa.

O projeto de lei em análise toca em uma questão que vem sendo cada vez mais problematizada e discutida na sociedade brasileira. A conclusão é que o preconceito, em todas as suas formas, precisa ser combatido. Entretanto, a proibição contida na proposta claramente não gera fortalecimento da tolerância, podendo, ao contrário, promover segregação e ainda mais preconceitos em relação a um grupo determinado na própria lei - no caso a população LGBTQIAPN+.

Quanto à temática sobre gênero, raça e sexualidade temos a informar que está prevista na educação brasileira e os antecedentes advêm de normativas internacionais de direitos humanos - com peso de lei - dos quais o Brasil é signatário. A exemplo podemos citar o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989), os Princípios de Yogyakarta (2006), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992).

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) baseia-se no pluralismo de ideias e no respeito à liberdade e à tolerância. Nos currículos, a orientação sexual e a igualdade de gênero são tratadas como temas transversais, incorporados ao projeto educativo e não apenas como aulas biológicas. Na Base Nacional Comum Curricular (2018), a educação sobre sexualidade é tratada sob uma perspectiva biológica, sociocultural e ética, abordando transformações na puberdade, respeito e diversidade. O respeito à diversidade e aos direitos humanos é abordado de forma transversal. Discussões sobre gênero e orientação sexual ficam por conta dos currículos locais e da interpretação pedagógica dos professores, observando os direitos humanos.

Para além do que foi abordado até aqui, é preciso ressaltar que a escola não pode se furtar de discussões e temas que fazem parte da realidade, da sociedade em que vivemos. É a convivência que gera tolerância; a segregação somente acirra preconceitos e em nada contribui para o objetivo de educar as pessoas para uma sociedade mais igualitária e para enfrentar as inúmeras desigualdades, discriminações e violências. Para além da escola, cabe aos pais/ responsáveis a decisão sobre lugares, horários e até mesmo possíveis riscos a que podem estar expostos adolescentes e crianças no ambiente fora do lar.

Ao rotular o evento como "ambiente impróprio", a proposta pode reforçar estigmas em vez de promover o entendimento sobre a diversidade que compõe a sociedade?

É preciso retomar o Art. 1º da proposição, em que “Fica proibida a participação de crianças e adolescentes **nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+** no Município de Juiz de Fora (...).” A referência a um determinado evento pode caracterizar iniciativa de cunho discriminatório ao impor restrição somente às paradas do Orgulho LGBTQIAPN+ no município, sem qualquer iniciativa para outras manifestações públicas como Carnaval ou Jogos de Futebol, por exemplo, em que se poderia utilizar da mesma lógica - no primeiro as crianças e os adolescentes estariam expostos a músicas e/ou situações sexualizadas e no segundo à violência entre torcidas. Verifica-se, portanto, que a proposta do Projeto de Lei em análise tem relação direta com uma discussão que se faz presente, necessária e inexorável na sociedade brasileira: identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual. Ao proibir, o Projeto de Lei não apenas desconsidera as diversas orientações sexuais e identidades de gênero presentes na sociedade, mas contribui para a estigmatização de parte da população que já sofre preconceitos. É preciso ressaltar que as paradas do Orgulho LGBTQIAPN+ não podem ser meramente rotuladas como eventos como "ambiente impróprio" em que crianças e adolescentes ficam à mercê de violência, drogas e sexualização - até mesmo porque não há estimativas e muito menos oficiais relativas a isso.

Ao contrário, as paradas têm grande importância social, cultural e política, pois constituem-se como verdadeiros momentos de mobilização e reivindicação da população LGBTQIAPN+. A proibição implicaria na impossibilidade de acesso que não promove entendimento, mas estimula a geração de preconceitos e até mesmo mais violências a uma parcela da população já estigmatizada.

Atenciosamente.

Profª. Ana Livia de Souza Coimbra
Secretária de Educação
Prefeitura de Juiz de Fora

Memorando 1- 16.136/2026

De: Gabriel R. - SEDH

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Raphael F.

Data: 19/03/2026 às 07:41:15

Setores envolvidos:

SE, SEDH, SG - SSRI - DAPROL

Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 16/2025 - Vereadora Roberta Lopes

Prezado Assessor,

A demanda formulada no despacho inaugural é direcionada à Secretaria de Educação. Mas a SEDH gostaria de manifestar sobre essa matéria por se tratar de temática incluída nas atribuições da Secretaria. Segue nossa análise:

O art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O projeto em análise, ao restringir a participação de crianças e adolescentes exclusivamente em um evento específico — a Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ —, incorre em discriminação. A dignidade humana é violada quando o Estado trata de forma diferenciada e potencialmente estigmatizante um grupo ou um evento cultural, pressupondo, sem base técnica, que a mera participação nesse ato cívico é "ambiente impróprio" para o público infantojuvenil.

O princípio da isonomia (art. 5º, CF/88) impede que o Poder Público crie distinções arbitrárias. O projeto elege unicamente a "Parada do Orgulho LGBTQIAPN+" como objeto de restrição, desconsiderando que eventos de grande porte (carnaval, festas juninas, eventos esportivos) também expõem crianças a multidões, sons altos e conteúdos diversos. Não há justificativa plausível para a singeleza da proibição, caracterizando-se, portanto, como discriminação indireta contra a população LGBTQIAPN+ ao associar sua manifestação cultural a um "ambiente impróprio" de forma genérica.

O ECA garante à criança e ao adolescente o direito à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária (arts. 15 e 16). A Lei nº 8.069/90 assegura o direito de participar da vida comunitária, sem discriminação. Ao proibir de forma absoluta a participação, o projeto fere o direito de acesso à cultura e à informação. Ademais, o parágrafo único do art. 74 do ECA, citado no projeto, não autoriza a proibição genérica, mas sim a regulamentação da participação em espetáculos, respeitando-se a faixa etária. A "autorização judicial" prevista no texto não sana a inconstitucionalidade, pois transfere ao Judiciário a correção de uma norma que já nasce discriminatória.

O art. 229 da CF/88 e o art. 21 do ECA estabelecem que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos, cabendo a eles a decisão sobre a participação em eventos culturais, dentro dos limites da lei. O projeto, ao imputar responsabilidade solidária e multa aos pais, retira do núcleo familiar a autonomia para decidir sobre a formação moral e cultural dos seus filhos, substituindo a análise parental por um juízo prévio e discriminatório do legislador.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (promulgada pelo Decreto nº 99.710/90) preconiza o direito à liberdade de expressão e de reunião pacífica. A parada é um movimento histórico de luta por direitos humanos e contra a violência. Impedir a participação de crianças e adolescentes nesse contexto é um retrocesso social e uma tentativa de invisibilizar a diversidade no ambiente formativo dos jovens, indo contra tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Sob a ótica dos princípios legais e constitucionais, dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, o Projeto de Lei nº 000016/2025 é **inconstitucional e inconveniente**. Ele viola os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à infância, ao mesmo tempo que interfere na autonomia familiar

e promove discriminação velada contra a comunidade LGBTQIAPN+.

É o nosso parecer.

Biel Rocha

Secretário Especial de Direitos Humanos

